



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.580-A, DE 2011

(Do Sr. Márcio Macêdo)

Dá nova redação à Lei n.º 11.284, de 2 de março de 2006, para garantir a contratação e a manutenção no emprego de mulheres nas empresas que exploram concessões florestais; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOSIAS GOMES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 19 e § 1º do art. 45 da Lei n.º 11.284, de 2 de março de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 19. Além de outros requisitos previstos na Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, exige-se para habilitação nas licitações de concessão florestal a comprovação de:

I – inexistência de débitos inscritos na dívida ativa relativos a infração ambiental nos órgãos competentes integrantes do Sisnama;

II – inexistência de decisões condenatórias, com trânsito em julgado, em ações penais relativas a crime contra o meio ambiente ou a ordem tributária ou a crime previdenciário, observada a reabilitação de que trata o art. 93 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

III – manutenção de quantitativo de mulheres empregadas igual ou superior a cinco por cento do total de empregados da empresa, comprovada mediante cópia do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED ou certidão de órgão competente. (NR)

.....
“ Art. 45.....

§1º

.....

XI – o concessionário contratar mulheres em percentual nunca inferior a cinco por cento do total de empregados.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As concessões públicas são instrumentos para a realização de políticas de interesse de todo o País por intermédio da ação de empresas que aderem a contratos para a exploração de atividades prioritariamente ligadas ao Estado.

No caso das concessões florestais é comum a utilização de critérios de atendimento às políticas públicas de proteção da sociedade como um todo. Exemplo típico é o da possibilidade de rescisão do contrato quando trabalhadores forem submetidos a condições degradantes de trabalho ou análogas à de escravo ou houver exploração do trabalho de crianças e adolescentes.

É necessário também, nesses empreendimentos, estimular uma política de contratação de mulheres. As regiões que abrangem áreas florestais são, geralmente, áreas em que há poucas opções de emprego, sendo que muitas das

famílias que margeiam essas áreas sofrem com o problema do êxodo da população masculina.

Nada mais justo que gerar uma demanda, mesmo que proporcionalmente pequena, para agregar a mão de obra feminina na exploração florestal como forma de garantir sustento e dignidade às famílias das regiões.

Para tanto propomos essa inclusão como requisito para a habilitação ao processo licitatório e também como causa de rescisão da concessão outorgada a comprovação da contratação de um percentual de mão de obra feminina nunca inferior a cinco por cento do total de empregados.

Pela relevância e alcance social da medida, esperamos contar com o apoio dos/as nobres colegas para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2011.

Deputado MÁRCIO MACÊDO

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

I – RELATÓRIO

Ao alterar os arts. 19 e 45 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006 (Lei de Gestão de Florestas Públicas), o ilustre Deputado MÁRCIO MACÊDO intenta assegurar a contratação e a manutenção no emprego de mulheres nas empresas que exploram concessões florestais.

Segundo o projeto de lei, a companhia interessada em habilitar-se nas licitações de concessão florestal deverá manter em seus quadros pelo menos 5% de funcionários do sexo feminino em relação ao total de empregados.

Esse dado será comprovado por meio de cópia do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) ou certidão de órgão competente. A não contratação de mulheres no percentual determinado poderá, ainda, ser motivo para rescisão do contrato de concessão.

Justificando, o autor salienta: “No caso das concessões florestais é comum a utilização de critérios de atendimento às políticas públicas de proteção da sociedade como um todo. Exemplo típico é o da possibilidade de rescisão do contrato quando trabalhadores forem submetidos a condições degradantes de trabalho ou análogas à de escravo ou houver exploração do trabalho de crianças e adolescentes.”

E acrescenta: “É necessário também, nesses empreendimentos, estimular uma política de contratação de mulheres. As regiões que abrangem áreas florestais são, geralmente, áreas em que há poucas opções de emprego, sendo que muitas das famílias que margeiam essas áreas sofrem com o problema do êxodo da população masculina.”

A proposição foi distribuída para apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho, Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nos termos regimentais, o Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas. Findo este, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A concessão florestal é o direito que o Estado concede, mediante licitação, a uma empresa ou comunidade para manejar determinada área pública, usando produtos e serviços de forma sustentável e em conformidade com o Plano de Manejo Florestal (PMF).

Conservar a cobertura vegetal das florestas brasileiras por intermédio da melhoria da qualidade de vida da população que vive ao redor e de estímulo à economia formal com produtos e serviços advindos de florestas manejadas, é o principal objetivo da política de concessões florestais, implementada pelo Governo a partir de 2006.

Os municípios e comunidades vizinhas à área concedida são beneficiados com a geração de emprego, investimentos em serviços, infraestrutura, retornos financeiros oriundos do pagamento pelos produtos que foram concedidos e demais benefícios garantidos pelo contrato de concessão.

Assim, cremos que a proposta analisada reveste-se da maior importância pelo seu alcance social e, ademais, vem ao encontro dos objetivos da política de concessões florestais, vez que, como salienta o nobre autor, contribui para “gerar demanda, mesmo que proporcionalmente pequena, para agregar a mão-de-obra feminina na exploração florestal como forma de garantir sustento e dignidade às famílias das regiões.”

Ademais, a reserva de mercado para os homens em determinadas profissões ou atividades acabou, mas os resquícios de preconceito ainda não foram abolidos.

Por isso é que julgamos necessária a acolhida da presente proposição.

Diante do exposto, pela relevância da matéria, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.580, de 2011, nos termos do Substitutivo anexo, que visa a elidir ambiguidade existente na redação do inciso XI, a ser acrescentado ao § 1º do art. 45 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2012.

Deputado JOSIAS GOMES
Relator

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AO PROJETO DE LEI Nº 2.580, DE 2011**

Dá nova redação à Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, para garantir a contratação e a manutenção no emprego de mulheres nas empresas que exploram concessões florestais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19 e § 1º do art. 45 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Além de outros requisitos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exige-se para habilitação nas licitações de concessão florestal a comprovação de:

I – inexistência de débitos inscritos na dívida ativa relativos a infração ambiental nos órgãos competentes integrantes do Sisnama;

II – inexistência de decisões condenatórias, com trânsito em julgado, em ações penais relativas a crime contra o meio ambiente ou a ordem tributária ou a crime previdenciário, observada a reabilitação de que trata o art. 93 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

III – manutenção de quantitativo de mulheres empregadas igual ou superior a cinco por cento do total de empregados da empresa, comprovada mediante cópia do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED ou certidão de órgão competente. (NR)”

.....
“Art. 45.
 § 1º

XI – o concessionário deixar de contratar mulheres em percentual igual ou superior a cinco por cento do total de empregados. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2012.

Deputado JOSIAS GOMES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.580/2011, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Josias Gomes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Raimundo Gomes de Matos - Presidente, Nilson Leitão e Reinaldo Azambuja - Vice-Presidentes, Alberto Filho, André Zacharow, Assis do Couto, Bohn Gass, Celso Maldaner, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Giovanni Queiroz, Heleno Silva, Hélio Santos, Homero Pereira, Jairo Ataíde, Jesus Rodrigues, Josias Gomes, Junji Abe, Leandro Vilela, Lira Maia, Luis Carlos Heinze, Marcon, Natan Donadon, Nelson Meurer, Oziel Oliveira, Paulo Cesar Quartiero, Pedro Chaves, Sérgio Moraes, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Vitor Penido, Wandenkolk Gonçalves, Zé Silva, Afonso Hamm, Alceu Moreira, Edinho Araújo, Lázaro Botelho, Luiz Nishimori, Nelson Marquezelli e Pedro Uczai.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2012.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
